

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: N°	06
Proc: N°	255/17

Barueri, 10 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

142/2017



PJU

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 115/2017.

Autoria: Vereador WILSON ZUFA.

Dispõe sobre:

“ALTERA O INCISO I, DO §2º, DO ARTIGO 3º E O INCISO I, DO ARTIGO 7º, DA LEI N° 2.359, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Wilson Zufa que pretende alterar o inciso I, do § 2º, do artigo 3º e o inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 2.359, de 4 de setembro de 2014, que estabelece critérios para o preenchimento das vagas das unidades de ensino mantidas pela Fundação Instituto de Educação de Barueri.

O critério para o preenchimento de vagas da FIEB pode ser alterado conforme pretendido, uma vez que se trata de critério político, passível de alteração, de acordo com a conveniência da administração, não havendo vedação legal que estabeleça de modo diverso. X



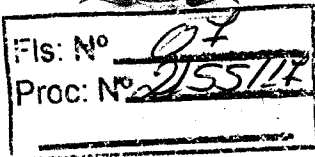


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL



Pelo que se depreende da propositura, a pretensão é abarcar moradores residentes no município há pelo menos 1(ano) no sistema de preenchimento de vagas destinadas aos moradores da cidade, deixando de exigir comprovação de residência no município há mais de 4(quatro) anos.

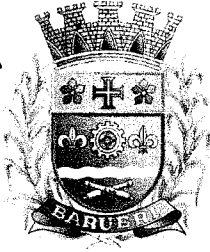
Assim, a regra não viola qualquer instrumento normativo, pois amplia o sistema de preenchimento de vagas, permitindo que moradores mais novos no município também concorram as vagas reservadas, ou seja, a alteração aumenta a competição no ensino mantido pela FIEB, circunstância que se harmoniza com o princípio constitucional da igualdade e respeito à isonomia.

Ademais, a matéria não é daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo (artigo 60, LOMB), razão pela qual não há vedação que se inicie no âmbito do Poder Legislativo.

Vale rememorar que **“são direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”** (artigo 6º da Constituição Federal).

Além disso, como direito social, correspondente aos direitos humanos de segunda geração, a educação deve ser prestada de forma positiva pelo Estado. Nas palavras do ilustre José Afonso da Silva, **“os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direito que tendem a realizar a igualização de situações sociais”**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	08
Proc: N°	255112

PROCURADORIA GERAL

desiguais". Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 24ªed, pp.286.(g.n)

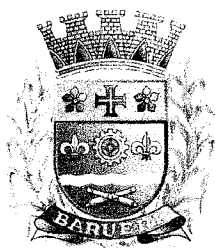
Portanto, na condição de provedor de educação, o município deve estabelecer e aperfeiçoar regras, tendendo, sempre, ampliar o ensino municipal, de forma equitativa, ou seja, com igualdade de oportunidades, bem como melhorar a qualidade do ensino que se dispõe a prestar.

Destarte, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a retificação do "Art.2º", mencionado no corpo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

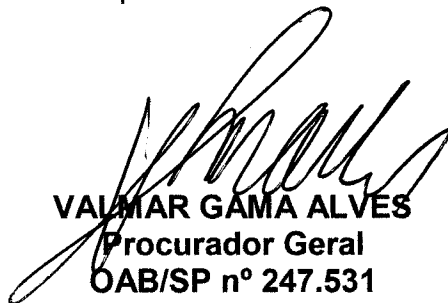
do artigo 1º, tendo em vista que se trata de "§2º", conforme menção do caput

do artigo

Fis: Nº 09
Proc: Nº 255114

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria

Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

